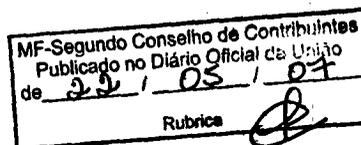




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10875.004627/2002-74
Recurso n° 133.040 Voluntário
Matéria Auto de Infração - PIS
Acórdão n° 202-17.893
Sessão de 28 de março de 2007
Recorrente REIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/11/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA. CTN, ART. 142.

A autoridade administrativa a que se refere o art. 142 do CTN é o Auditor Fiscal da Receita Federal, que possui competência para lavrar o auto de infração, com conteúdo constitutivo, isto é, sem a necessidade de anuência prévia do contribuinte ou de seu superior hierárquico.

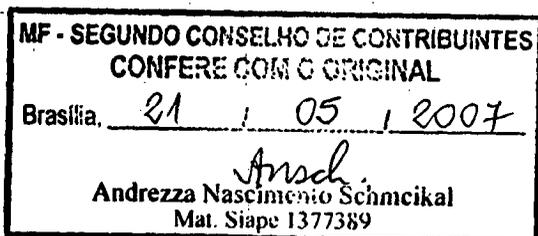
LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

A lavratura de auto de infração para prevenir a decadência tem amparo legal, 'especialmente no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic, nos termos da previsão expressa do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10875.004627/2002-74
Acórdão n.º 202-17.893

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 05, 2007
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

CC02/C02
Fls. 2

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21 / 05 / 2007 Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389 |
|--|

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, fls. 137/138, lavrado em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS relativa ao período de apuração de novembro de 1999, cuja ciência à atuada foi dada em 27/09/2002.

Segundo a Fiscalização, a contribuinte impetrou mandado de segurança objetivando afastar a majoração da alíquota da Cofins, de 2% para 3%, conforme disposto na Lei nº 9.718/98, requerendo a concessão de medida liminar que suspendesse a exigibilidade do tributo e autorizasse a compensação dos valores que entendia ter recolhido indevidamente.

A liminar foi concedida parcialmente, permitindo que a compensação de 1%, prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/98, fosse feita, também, com valores devidos ao PIS e à Cofins. Em decorrência, a contribuinte efetuou compensação com a Cofins, o PIS e a CSLL.

Em 27 de junho de 2000 sobreveio a sentença, denegando a segurança e cassando a liminar. A contribuinte interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento no momento da constituição do lançamento, que foi efetuado para prevenir a decadência, sem a imposição da multa de ofício e com a exigibilidade suspensa.

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 143/168, na qual requer o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que:

- o auto de infração é nulo, pois este não seria o competente meio para a efetivação da cobrança;

- de acordo com a norma preconizada pelo CTN, o procedimento de lançamento consistiria apenas na descrição da infração, mediante relatório circunstanciado e respectiva capitulação, cabendo ao agente fiscal tão-somente propor a penalidade cabível, sendo-lhe vedada a aplicação desta, sob pena de usurpar a função privativa do órgão julgante. Desta forma, o auto de infração seria meramente declaratório e não constitutivo, não sendo o meio apropriado para a imposição de multa;

- nos termos da CF/88 (art. 5º, inciso LV), ninguém pode ser acusado e, ao mesmo tempo, condenado sem defesa, sendo que o auto, como formalizado, teria afrontado esse dispositivo; em função disso, o auto de infração sem prévia anuência do acusado é absolutamente nulo;

- o lançamento seria indevido, pois o tributo estaria com a exigibilidade suspensa; além do mais, teria efetuado a compensação em conformidade com a liminar concedida nos autos do Processo Judicial nº 1999.61.00.050870-3;

- a Lei nº 9.718/98 estaria viciada por inconstitucionalidade, pois teria ampliado a **base de cálculo** do tributo para além do permissivo constitucional constante do art. 195, I, o que somente seria possível por meio de lei complementar;

- a taxa Selic não pode ser utilizada para o cálculo dos juros de mora, uma vez que somente juros remuneratórios podem ser calculados com base na referida taxa.

A DRJ em Campinas – SP manteve o lançamento em decisão assim ementada:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 2007
Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/1999

Ementa: Auto de Infração. Anuência Prévia do Contribuinte. Nulidade. Inexistência. Não há nulidade pelo fato de a fiscalização lavrar auto de infração sem antes intimar o contribuinte a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo.

Ação Judicial. Lançamento. Auto de Infração. Possibilidade. A constituição do crédito tributário por meio do lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial. O auto de infração, mesmo nesta hipótese, é meio adequado para efetivação do lançamento.

Processo Administrativo e Ação Judicial. Renúncia. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Controle de Constitucionalidade. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Juros de Mora. Taxa Selic. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados por meio da taxa Selic, conforme expressa previsão legal.

Lançamento Procedente".

No recurso voluntário, a empresa fundamenta a sua defesa nas seguintes premissas:

- a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário de forma que, estando extinto o crédito, descabida é a sua execução;

- o presente processo deve ter seu seguimento concomitante com a ação judicial que busca a declaração de inconstitucionalidade da elevação da alíquota da Cofins de 2% para 3%, por ter objeto distinto, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa. Assim, deve ter o seu andamento suspenso, com fundamento no art. 265, IV, do CPC, posto que sua solução depende do que for decidido no processo judicial;

- os arts. 170 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91 permitem que o contribuinte compense seus créditos sem necessidade de anuência da autoridade administrativa ou do Poder Judiciário;

- a autuação sem prévia anuência do acusado é absolutamente nula;

- a majoração da alíquota do PIS procedida por lei ordinária é inconstitucional;

Processo n.º 10875.004627/2002-74
Acórdão n.º 202-17.893

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389 |
|---|

CC02/C02
Fls. 5

- a utilização da taxa Selic como juros moratórios, que não se confundem com juros remuneratórios, é ilegal e inconstitucional, pois o art. 13 da Lei nº 9.065/95 afronta o disposto nos arts. 161 do CTN e 150, I, da CF;

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para anular o auto de infração, ou, se assim não se entender, que a execução seja suspensa até o trânsito em julgado da ação judicial.

É o Relatório.



| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21 / 05 / 2007 Ansch. Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siapê 1377389 |
|--|

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O valor do crédito tributário atualizado, conforme demonstrativo de fl. 247, dispensa a necessidade de arrolamento de bens, a teor do disposto no § 7º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002. No mais, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

No mandado de segurança, não foi discutida a questão da ampliação da base de cálculo da Cofins imposta pela Lei nº 9.718/98, mas apenas a questão do aumento da alíquota.

A questão da base de cálculo também não é discutida na peça recursal, talvez porque o lançamento decorre, unicamente, da glosa de compensação, em que o valor da contribuição foi apurado pela própria empresa.

Assim, as questões em litígio se resumem em duas: 1) a legalidade da constituição de crédito tributário, estando o mérito da exigência sendo discutido em ação judicial ainda não transitada em julgado; 2) a legalidade da cobrança de juros de acordo com a variação da taxa Selic. As outras matérias levantadas pela recorrente estão estreitamente vinculadas a estas e com elas serão apreciadas.

O crédito compensado refere-se ao diferencial de alíquota de 1%, decorrente do aumento de 2% para 3%, imposto pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98. Conseqüentemente, o lançamento efetuado para prevenir a decadência dos valores compensados está intimamente ligado à ação judicial, pois sua sobrevivência depende do que lá for decidido. Com este entendimento não discorda a recorrente, que até pede que o presente processo seja suspenso até que seja proferido decisão final pelo Poder Judiciário.

Não há nenhuma dúvida, portanto, de que a existência dos pretensos créditos e o direito à compensação estão sendo discutidos judicialmente, não sendo matéria a ser apreciada por este Colegiado. O que se discute aqui é se o auto de infração poderia ter sido lavrado nestas circunstâncias.

Primeiramente, analiso a alegação de que o art. 142 do CTN não permite que o Auditor Fiscal constitua o crédito tributário mas apenas que determine a matéria tributável e proponha a aplicação da penalidade. Dispõe o citado dispositivo legal, *verbis*:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389 |
|--|

A autoridade administrativa a que se refere o art. 142 é o Auditor Fiscal da Receita Federal, disto dando conta as diversas leis que regularam a atividade fiscalizadora ao longo do tempo, valendo aqui citar as seguintes:

1) Lei nº 4.502/64, relativa ao Imposto sobre o Consumo:

"Art. 95. Os agentes fiscalizadores que procederem a diligências de fiscalização lavrarão, além do auto de infração que couber, termos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais consignarão as datas inicial e final do período fiscalizado, a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos e tudo mais que seja de interesse para a fiscalização." (destaquei)

2) Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99:

"Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

§ 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

[...]

Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal." (destaquei)

Como se vê, não só o Auditor Fiscal é competente para lavrar o Auto de Infração, como este ato administrativo tem sim conteúdo constitutivo, garantido pelo próprio art. 142 do CTN, quando registra que *"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento..."*. Conseqüentemente, é de todo descabida, também, a alegação de que o auto de infração seria nulo porque lavrado sem a anuência prévia do contribuinte. A competência do Auditor Fiscal é privativa, não necessitando sequer da anuência do Delegado da Receita Federal.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Sijap: 1377389 |
|--|

No tocante à possibilidade de lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, cabe observar que o lançamento ampara-se nas disposições da Lei nº 9.430/96, que o prescreve no seu art. 63 nos seguintes termos:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 28.4.2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Neste sentido tem-se pronunciado a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscal, valendo aqui citar apenas algumas delas, a título de fundamento para a manutenção do presente lançamento:

1) Acórdão CSRF/01-05.497, de 20/06/2006:

“LIMINAR CASSADA ANTES DO LANÇAMENTO - MULTA DE OFÍCIO - CABIMENTO - Se a medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário foi cassada antes do lançamento sob exame ser efetivado, não é possível afastar a incidência da multa de ofício a pretexto de que um dia, num passado distante, existiu tal ordem judicial. A multa de ofício é excluída dos lançamentos destinados a prevenir a decadência, segundo o caput do art. 63, da Lei 9.430/96, diferente da situação em que se verifica o inadimplemento da obrigação declarada devida pelo Poder Judiciário.”

2) Acórdão nº 204-01.383, de 24/05/2006:

“NORMAS” PROCESSUAIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Pelo princípio da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição), as matérias submetidas ao Poder Judiciário prejudicam o conhecimento por este órgão do Poder Executivo. Nesse compasso, o julgamento do processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em face da existência de ação judicial tratando da mesma matéria. Se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada. Recurso não conhecido. COFINS. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. DEZ ANOS. O prazo decadencial para a constituição dos créditos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 2007
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. SIAPE: 1377389

tributários referentes à Cofins e de dez anos, em observância ao art. 45 da Lei n.º 8.212/91, na esteira dos precedentes do CSRF.”

3) Acórdão CSRF/01-04.678, de 13/10/2003:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original.”

Sendo certo o cabimento da lavratura do auto de infração, não há reforma a ser feita na decisão recorrida quanto a esta parte. Ademais, no presente caso, a ação judicial em que se amparava a contribuinte teve desfecho desfavorável à sua pretensão, com trânsito em julgado em 22/03/2007, conforme consulta feita na página do Supremo Tribunal Federal na internet. No mesmo local consta o voto do Relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, grafado nos seguintes termos:

“**DECISÃO:** RE contra acórdão que julgou constitucional a majoração da alíquota da COFINS, nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 69 da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Tribunal de que a alíquota da COFINS, embora instituída por lei complementar, pode ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro Moreira Alves, ressaltou em seu voto:

‘Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar n.º 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige

JA

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Anschi.</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape.1377389 |
|---|

essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis – rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, mutatis mutandis, a tese de recente decisão da Primeira Turma – RE 419.629, 23.05.06, Pertence, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária – L. 9.430/96 – de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 14 de dezembro de 2006.”

Por último, alega a recorrente que os juros remuneratórios da taxa Selic não pode ser exigida como juros moratórios, pois contraria a regra contida nos arts. 161, § 1º, do CTN e 150, inciso I, 48, inciso I, e 5º da Constituição Federal.

O art. 161, § 1º, do CTN assim dispõe:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” (destaquei)

Como se vê, este dispositivo não limita a taxa de juros de mora a um por cento ao mês. Ao contrário, reserva esta taxa para os casos em que não houver lei ordinária prescrevendo a aplicação de outra. No caso, a imposição da taxa Selic na cobrança de créditos tributários em atraso encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 tem o seguinte teor:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo Art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo Art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o Art. 84, inciso I, e o Art. 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Por outro lado, não cabe às autoridades administrativas apreciar vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou qualquer outro dispositivo da legislação tributária. Neste sentido, também é vasta a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bastando aqui citar o Acórdão nº 202-15.431, de 16/02/2004, cuja ementa tem o seguinte teor:

JA

1

Brasília, 21, 05, 2007

Ansch.

Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. SIAPE 1377389

~~“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.”~~

Desta forma, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se a exigência dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, como consta do auto de infração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.



ANTONIO ZOMER

02